



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 3891/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.000.001744/2012-10

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE À PESCA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de pesca proibida, caracterizada a partir da eventual prática de ato tendente à pesca, nos termos dos arts. 34 e 36 da Lei n. 9.605/98.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não foi apreendido um peixe sequer em posse do investigado, não obstante tenham sido encontradas redes de pesca - que estavam molhadas - em sua residência, e que, ainda, a lei penal brasileira não pune os atos meramente preparatórios.
3. Consta dos autos que os petrechos de pesca foram encontrados na residência do indiciado, não tendo sido apreendido qualquer espécime da fauna marinha em sua propriedade.
4. O art. 36 da Lei n. 9.605/98 conceitua pesca como qualquer ato tendente “*a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Aqui o legislador acabou por incriminar a *tentativa* do crime de pesca proibida previsto no art. 34 (*Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente*), tentativa esta que não restou evidenciada nos autos, pois os fatos apurados correspondem a meros atos preparatórios do crime de pesca proibida e que não foram tipificados como crime pelo diploma normativo ora em análise.
5. Diferentemente seria se as redes fossem encontradas dentro da água, sem captura de pescado, pois, neste caso, corresponderia a verdadeiro ato tendente à pesca que, nos termos do art. 36 supramencionado, equipara-se ao ato de pescar para fins penais. Precedentes ((STJ - REsp 1223132/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 27/06/2012); (ACR 200161130005362, JUIZ JOHNSON SOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008)).
6. Homologação do arquivamento.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de pesca proibida, caracterizada a partir da eventual prática de ato tendente à pesca, nos termos dos arts. 34 e 36 da Lei n. 9.605/98, praticado por LAUDELINO DE VARGAS ALVARENGA quando do período da piracema ou do defeso.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não foi apreendido um peixe sequer em posse do investigado, não obstante tenham sido encontradas redes de pesca - que estavam molhadas - em sua residência, e que, ainda, a lei penal brasileira não pune os atos meramente preparatórios (fls. 17/19).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

A lei penal tipifica tanto o ato de pescar como os atos tendentes a pesca, conforme artigos 34 e 36 da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida **ou em lugares interditados por órgão competente**:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, **considera-se pesca** todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

O art. 36 desta lei equipara ao ato de pescar qualquer ato **tendente** “*a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise.

Isto porque o legislador, no dispositivo supramencionado, acabou por incriminar a *tentativa* do crime de pesca proibida previsto no art. 34, pois tipifica qualquer ato *tendente* – verbete que significa *tender, incinar-se, destinar-se, voltar-se* – a realizar pesca que, por sua vez, exige o ato de pescar, qual seja, de retirar o espécime da fauna aquática do seu habitat, o que não restou evidenciado nos autos, pois os fatos apurados correspondem a meros atos preparatórios do crime de pesca proibida e que não foram tipificados como crime pelo diploma normativo ora em análise.

Diferentemente seria se as redes fossem encontradas dentro da água, sem captura de pescado, pois, neste caso, corresponderia a verdadeiro ato *tendente à pesca* que, nos termos do art. 36 supramencionado, equipara-se ao ato de *pescar* para fins penais. É que se pode inferir, inclusive, de precedente do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa segue abaixo transcrita, *in verbis*:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTS. 34, 35 E 36 DA LEI N. 9.605/98. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação ajuizada com o objetivo de anular auto de infração lavrado com base nos arts. 34 e 35 da Lei n.

9.605/98, uma vez que o ora recorrido estaria pescando em época de Piracema mediante a utilização de material proibido e predatório.

2. A Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e, em especial no exercício de atividade sancionadora, da tipicidade/taxatividade, de modo que, se ela não comprova, na esfera judicial, que foi correta a qualificação jurídica feita no lançamento, a autuação não pode subsistir. Todavia, no presente caso, a autuação foi correta ao enquadrar a ação do infrator nos arts. 34, 35 e 36 da Lei n. 9.605/98.

3. O próprio legislador cuidou, no art. 36 da Lei n. 9.605/98, de enunciar o que deve ser entendido como pesca, vejamos: "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora".

4. Assim, analisando-se as condutas previstas nos artigos 34 e 35 da Lei n 9.605/98 e o conceito de pesca disposto no art. 36 da referida norma, conclui-se que a conduta do ora recorrido que **larga uma rede (material proibido e predatório) em um rio**, em época de Piracema, praticamente por assustar-se com a presença de agentes fiscalizadores, pescou, uma vez que pela análise de todo o contexto apresentado no acórdão recorrido houve a demonstração de prática de ato tendente a retirar peixe ou qualquer das outras espécies elencadas no art. 36 da Lei n. 9.605 de sua habitat próprio.

5. Recurso especial provido. (REsp 1223132/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 27/06/2012)

Também neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, nos termos que se seguem:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. REDE DE NYLON. FATO ATÍPICO. ITER CRIMINIS. EXECUÇÃO NÃO INICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O apelado foi surpreendido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, localizada no Rio Grande, em Pedregulho/SP, com 90 metros de rede de pesca de nylon, com malhas de 80 e 90 mm, sem qualquer documentação, licença ou autorização. 2. **O conceito de pesca delineado na Lei de Proteção Ambiental não exige a efetiva apreensão do peixe. Lançar redes nas águas com o propósito de apanhar espécimes da fauna ictiológica em princípio configura a infração do inciso II do artigo 34 da Lei nº 9.605/98.** [...] (ACR 200161130005362, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008)

Com estas considerações, considerando que a conduta do investigado não se subsome ao descrito nos arts. 34 e 36 da Lei n. 9.605/98,

correspondendo a meros atos preparatórios, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR